



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**

Com o povo para seguir avançando

PROJETO DE LEI N. 237 /2025, DE DEZEMBRO DE 2025.

ENVIADO ÀS COMISSÕES  
04 / 12 / 2025  
Presidente

APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA

EM:

08 / 05 / 2026  
Presidente CMSG

**EMENTA:** “Institui o Programa Municipal “Farmácia Viva” no Município de São Gonçalo do Amarante – Ceará, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:**

## CAPÍTULO I – DA INSTITUIÇÃO E FINALIDADE

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal “Farmácia Viva”, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, destinado ao cultivo, beneficiamento, manipulação, distribuição e uso seguro de plantas medicinais e fitoterápicos.

**Art. 2º** São finalidades do Programa:

- I – ampliar e qualificar as opções terapêuticas oferecidas pela rede municipal de saúde;
- II – promover práticas integrativas e complementares em saúde, com base em plantas medicinais;
- III – apoiar a saúde preventiva e a promoção da saúde, por meio do uso responsável de fitoterápicos;
- IV – incentivar o cultivo local de plantas medicinais, com apoio a agricultores familiares e comunidades;
- V – fomentar a pesquisa, a educação, a extensão e a inovação no campo das plantas medicinais e da fitoterapia;
- VI – integrar saber popular, práticas tradicionais e conhecimento científico, com segurança e qualidade;
- VII – contribuir para a sustentabilidade sanitária, social, ambiental e econômica do Município.

Ryan  
Assessor de Trâmites de  
Proposições Legislativas

RECEBIDO EM  
03 / 12 / 2025  
11 : 10



## CAPÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

**Art. 3º** A coordenação do Programa será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), que poderá instituir unidade específica ou integrar suas ações a estrutura já existente, definindo equipe, funções, competências e fluxos de trabalho.

**Art. 4º** O Programa poderá contar com a participação de órgãos e entidades parceiras, tais como instituições de ensino e pesquisa, associações comunitárias, cooperativas de agricultores, organizações da sociedade civil, conselhos de saúde e outras secretarias municipais.

**Art. 5º** A estrutura mínima para operacionalização poderá incluir:

I – horto ou jardim medicinal municipal;

II – espaço físico adequado para processamento e manipulação de vegetais (laboratório, sala de manipulação, armazenamento, controle de qualidade);

III – unidade de dispensação/dispensário municipal de preparações vegetais ou fitoterápicos;

IV – equipe multiprofissional, com profissional legalmente habilitado para manipulação e dispensação;

V – sistema de gestão de estoques, controle, rastreabilidade, prescrição e dispensação.

## CAPÍTULO III – DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS

**Art. 6º** O Programa poderá desenvolver as seguintes atividades e serviços:

I – cultivo de plantas medicinais;

II – colheita e beneficiamento (secação, secagem, classificação e armazenamento);

III – manipulação farmacêutica para produção de preparações vegetais (chá, tintura, extrato, pomada, óleo, fitoterápico, entre outros);



IV – dispensação de preparações vegetais e fitoterápicos, mediante prescrição ou orientação profissional;

V – distribuição de sementes e mudas para cultivo comunitário ou doméstico, com orientação técnica;

VI – promoção de educação e informação em saúde sobre uso racional, cultivo sustentável e práticas seguras;

VII – realização de oficinas, cursos, rodas comunitárias, hortos educativos, pesquisa e extensão;

VIII – articulação com a atenção básica, unidades de saúde e estratégias de saúde pública.

#### **CAPÍTULO IV – DA REGULAMENTAÇÃO SANITÁRIA E QUALIDADE**

**Art. 7º** Todas as etapas de produção, manipulação e dispensação deverão obedecer à regulamentação sanitária vigente, normas técnicas e boas práticas de manipulação e controle de qualidade.

**Art. 8º** A prescrição e a dispensação de fitoterápicos ou preparações vegetais deverão ser realizadas por profissional habilitado e registrado, com indicação terapêutica clara, registro em prontuário e orientação ao usuário.

O Município poderá estabelecer protocolos terapêuticos internos, definindo espécies prioritárias, formas de uso, critérios de seleção, condutas clínicas, registros e monitoramento, conforme perfil epidemiológico local.

#### **CAPÍTULO V – DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA E FORMAÇÃO**

**Art. 10** O Programa deverá promover educação permanente, capacitação contínua e formação de agentes de saúde, trabalhadores municipais, agricultores familiares e comunidade em geral, sobre uso seguro, cultivo sustentável, manejo e fitoterapia.



**Art. 11** Poderão ser firmadas parcerias com instituições de ensino, pesquisa e extensão, para formação técnica e científica, promoção de estudos, monitoramento de resultados e avaliação de segurança e eficácia.

## **CAPÍTULO VI – DO APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR E SUSTENTABILIDADE**

**Art. 12** O Município poderá incentivar o cultivo comunitário e familiar de plantas medicinais, por meio de apoio técnico, fornecimento de mudas e sementes, assistência técnica, subsídios ou parcerias com associações e cooperativas.

**Art. 13** As práticas de cultivo deverão priorizar métodos agroecológicos, uso sustentável dos recursos naturais, preservação da biodiversidade e respeito ao meio ambiente.

## **CAPÍTULO VII – DO FINANCIAMENTO E ORÇAMENTO**

**Art. 14** As ações do Programa serão custeadas por recursos do orçamento municipal, podendo contar com recursos adicionais provenientes de convênios, parcerias, transferências estaduais ou federais, programas de financiamento público, emendas parlamentares e doações.

**Art. 15** As despesas necessárias deverão constar na Lei Orçamentária Anual (LOA) e, quando aplicável, no Plano Plurianual (PPA) do Município, assegurando planejamento e sustentabilidade financeira.

## **CAPÍTULO VIII – MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E TRANSPARÊNCIA**

**Art. 16** A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter registros atualizados das atividades do Programa, incluindo produção, distribuição, uso, resultados e indicadores de saúde e impacto social.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**

Com o povo para seguir avançando

**Art. 17** Será obrigatória a elaboração de relatórios semestrais ou anuais de avaliação, demonstrando dados sobre produção, distribuição, utilização, resultados terapêuticos, adesão e impacto.

**Art. 18** Poderão ser realizadas auditorias internas e externas, garantindo o controle social e a participação dos Conselhos de Saúde ou outros organismos de fiscalização e gestão.

**Art. 19** O Município deverá garantir transparência pública sobre os dados do Programa, resultados, convênios, parcerias e produção, assegurando acesso à informação e participação cidadã.

## CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo normas complementares, protocolos, espécies prioritárias, critérios técnicos, fluxos, responsabilidades e demais parâmetros operacionais.

**Art. 21** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Sessões da câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante CE, aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.



Documento assinado digitalmente

FRANCISCO IVAN DE OLIVEIRA

Data: 03/12/2025 08:14:41-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**FRANCISCO IVAN DE OLIVEIRA**  
**Vereador (Prof. Ivan Oliveira do PT)**



## JUSTIFICATIVA

A implantação do Programa Municipal Farmácia Viva constitui estratégia inovadora e sustentável para fortalecer a política pública de saúde, ampliar o cuidado integral e promover o acesso a terapias seguras, eficazes e culturalmente adequadas, com base no uso racional de plantas medicinais e produtos fitoterápicos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Experiências municipais brasileiras demonstram que iniciativas dessa natureza apresentam potencial significativo de resultados clínicos, eficiência econômica e impacto social, sobretudo quando fundamentadas em boas práticas sanitárias, capacitação profissional, estrutura organizacional adequada e participação comunitária. Nesse sentido, destaca-se a experiência recente do município de Natal, que instituiu marco regulatório específico para a produção, manipulação, controle e monitoramento de preparações vegetais, estabelecendo padrões técnicos e administrativos capazes de promover segurança terapêutica, rastreabilidade e sustentabilidade institucional.

Inspirado por tais parâmetros, o presente projeto busca criar bases legais sólidas, capazes de assegurar planejamento, responsabilidade técnica, transparência e controle social, permitindo ao Município implantar um serviço seguro, eficiente, auditável e com impactos mensuráveis em saúde pública.

Com sua implementação, o Programa tem potencial para:

- ampliar alternativas terapêuticas e qualificar a atenção básica;
- fortalecer práticas integrativas e preventivas;
- reduzir dependência de medicamentos industrializados e custos ao sistema;
- promover agricultura sustentável, geração de renda e economia solidária;
- integrar saberes tradicionais e científicos com inovação e responsabilidade ambiental.

Portanto, a criação do Programa Municipal Farmácia Viva representa política pública relevante, moderna e socialmente útil, capaz de promover saúde, cidadania, sustentabilidade e desenvolvimento local.

Submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação, por atender ao interesse público e aos princípios constitucionais de universalidade, integralidade, participação social e desenvolvimento sustentável.